

DECISÃO ARSP/DS/064/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87355949
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 070/2020, referente à fiscalização da qualidade do Efluente Tratado do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Afonso Cláudio – ES, Bloco 2 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/069/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade do efluente tratado, Sistema de Esgotamento Sanitário – Bloco 2, no Município de Afonso Cláudio – ES.

2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/069/2020** (fls. 25 a 29) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 070/2020** (fls. 21 a 24). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 04 (quatro) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 04 (quatro) determinações.

3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/105/2020** (fls. 32 a 37), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 034/2022** (fls. 41 a 48). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.

4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 070/2020** (fls. 21 a 24).

6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade de Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Afonso Cláudio no período de 23 de maio de 2016 a 21 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011, Licença de Operação nº19/2015 de 19 de fevereiro de 2015 e na Portaria de Outorga nº 180 de 12 de maio de 2008:

- C1.1. Não apresentou dados referentes aos Materiais Flutuantes nos meses: Abr/17, Mai/17, Jun/17, Ago/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Mar/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18 ;
- C1.2. Não apresentou dados referentes a pH nos meses: Abr/17, Jun/17, Ago/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Abr/18, Jun/18 e Ago/18;
- C1.3. Não apresentou dados referentes a Materiais Sedimentáveis nos meses: Abr/17, Jun/17, Ago/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;
- C1.4. Não apresentou dados referentes à DBO filtrada nos meses: Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Jun/17, Ago/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Jun/18 e Jul/18;
- C1.5. Não apresentou dados referentes a Remoção de DBO nos meses: Mai/16, Nov/16, Ago/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Jun/18 e Jul/18;
- C1.6. Não apresentou dados referentes a Óleos e Graxas nos meses: Abr/17, Jun/17, Ago/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Abr/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;
- C1.7. Não apresentou dados referentes a Vazão no período maio de 2016 a agosto de 2018 em desconformidade com o Item 1 da Licença de Operação nº19/2015 de 19 de fevereiro de 2015 e na Portaria de Outorga nº 180 de 12 de maio de 2008.

C2: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade de Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Afonso Cláudio no período de 23 de maio de 2016 a 21 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011, Licença de Operação nº19/2015 de 19 de fevereiro de 2015 e na Portaria de Outorga nº 180 de 12 de maio de 2008:

- C2.1. Não apresentou dados referentes aos Materiais Flutuantes nos meses: Set/18, Out/18 e Nov/18;
- C2.2. Não apresentou dados referentes a pH no mês: Out/18;
- C2.3. Não apresentou dados referentes a Materiais Sedimentáveis no mês: Out/18;
- C2.4. Não apresentou dados referentes a Óleos e Graxas no mês: Out/18;
- C2.5. Não apresentou dados referentes a Vazão no período de setembro de 2018 a janeiro de 2019 em desconformidade com o Item 1 da Licença de Operação nº19/2015 de 19 de fevereiro de 2015 e na Portaria de Outorga nº 180 de 12 de maio de 2008.

C3: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade de Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Afonso Cláudio no período de 23 de maio de 2016 a 21 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011, Licença de Operação

nº19/2015 de 19 de fevereiro de 2015 e na Portaria de Outorga nº 180 de 12 de maio de 2008:

- C3.1. Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto à ausência de Materiais Flutuante no mês: Jul/17;
- C3.2. Não atendeu ao item 1 da Licença de Operação nº19/2015 e ao Art. 1 da Portaria de Outorga nº 180/2008 quanto à DBO filtrada máxima nos meses: Set/17 e Nov/17;
- C3.3. Não atingiu a Eficiência de Projeto (Efic. projeto: 89%) nos meses: Set/16, Out/16, Jun/17, Jul/17 e Set/17.

C4: Os resultados produzidos, a partir de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes das análises de monitoramento da qualidade de Efluente Tratado realizadas na Saída do Tratamento de Esgoto da ETE Afonso Cláudio no período de 23 de maio de 2016 a 21 de janeiro de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de lançamento estabelecidos na Resolução CONAMA 430/2011, Licença de Operação nº19/2015 de 19 de fevereiro de 2015 e na Portaria de Outorga nº 180 de 12 de maio de 2008:

- C4.1. Não atendeu ao Art. 21 Resolução CONAMA 430/2011 quanto à ausência de Materiais Flutuante no mês: Dez/18;
- C4.2. Não atendeu ao item 1 da Licença de Operação nº19/2015 e ao Art. 1 da Portaria de Outorga nº 180/2008 quanto à DBO filtrada máxima nos meses: Out/18, Nov/18 e Dez/18.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Da Análise do Mérito

14. No mérito da Defesa Prévia (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 034/2022** (fls. 41 a 48).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP, no referenciado Parecer Técnico, concluiu pelo indeferimento dos argumentos de mérito apresentados, mantendo a aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3 e C4.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN esclarece que:*

• *C.1.1: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de materiais flutuantes no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.*

• *C.1.2: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de pH no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.*

• *C.1.3: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de materiais sedimentáveis no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.*

• *C.1.4: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de DBO Filtrada no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015 e na portaria de outorga N°180/2008.*

• *C.1.5: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de remoção de DBO no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015 e na portaria de outorga N°180/2008.*

• *C.1.6: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de Óleos e graxas no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.*

• *C.1.7: ocorreu um equívoco no envio dos dados solicitados e informa que o monitoramento do efluente final da ETE Afonso Cláudio segue o estabelecido na Licença de Operação LO 19/2015 e os resultados de todos os parâmetros são enviados ao IEMA semestralmente. Informa que na LO 19/2015 é indicado que o monitoramento da vazão do efluente final da ETE deve ser realizado mensalmente e o envio do relatório completo com todos os parâmetros de controle recomendados deve ser enviado semestralmente ao IEMA. Encaminha no Anexo 1 os dados de vazão do efluente tratado entre 01/01/2017 e 31/08/2018. Com relação aos dados de 2016, observa que a ETE Afonso Cláudio entrou em operação efetivamente em março de 2016 e nesse ano os procedimentos operacionais ainda estavam sendo alinhados, por esse motivo, o registro de vazão com confiabilidade não foi possível.*

Avaliação ARSP: Para os itens C1.1 a C1.6 apesar das providências relatadas o prestador de serviços não encaminhou informações à ARSP, na forma estabelecida nos regimentos vigentes nos meses mencionados, configurando infração.

Com relação ao item C1.7: tendo em vista a justificativa apresentada para o período de 2016 e a informação de que foi realizada medição de vazão para o período compreendido entre 01/01/2017 e 31/08/2018, presume-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que:

• *C.2.1: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de materiais flutuantes no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.*

• C.2.2: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de pH no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.

• C.2.3: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de materiais sedimentáveis no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.

• C.2.4: ocorreu um equívoco na programação da realização das análises de óleos e graxas no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015.

• C.2.5: ocorreu um equívoco na programação da medição de vazão no período mencionado e informa que a correção na programação das análises já foi realizada e que o monitoramento está sendo realizado de acordo com o estabelecido na LARS 19/2015. Com relação à vazão registrada no mês de janeiro de 2019, relata que houve um equívoco no envio dos dados e informa que de acordo com o monitoramento da vazão realizado na ETE Afonso Cláudio a vazão média registrada no mês de janeiro de 2019 foi de 9,98 L/s.

Avaliação ARSP: Para os itens C2.1 a C2.4: o prestador de serviços não encaminhou informações à ARSP, na forma estabelecida nos regramentos vigentes nos meses mencionados, configurando infração.

Com relação ao item C2.5: apesar de ter sido informada a vazão média registrada no mês de janeiro de 2019, o normativo vigente não foi atendido no período de setembro a dezembro de 2018, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que:

• C.3.1: o valor registrado no mês citado foi decorrente de situações operacionais isoladas, inerentes a operação de uma estação de tratamento de esgotos. Observa que através dos resultados de materiais flutuantes registrados entre maio de 2016 a maio de 2018, pode ser verificado que a operação normal do sistema se estabeleceu nos meses seguintes. Esclarece que o resultado fora do padrão registrado em julho de 2017 é justificado por manutenções ocorridas nas unidades da ETE nesse período.

• C.3.2: analisando as concentrações de DBO filtrada do efluente final da ETE Afonso Cláudio nos meses mencionados observa-se que os valores registrados nestes meses realmente estão acima do padrão de DBO outorgado, que é 36,0 mgO₂/L, contudo, analisando a carga orgânica outorgada pela portaria nº180/2008 (aproximadamente 125,04 Kg de DBO por dia), a carga orgânica que foi lançada no Rio Guandu nos meses citados foi muito menor do que a outorgada, pois a ETE opera atualmente com cerca de 25% de sua vazão de projeto, aproximadamente 10 L/s e

considerando as concentrações de DBO de 60 e 48 mg/L, registradas em setembro e novembro de 2017, e a vazão registrada neste período, a carga orgânica lançada nestes meses foi de aproximadamente 31,10 mg/L (setembro) e 24,88 mg/L (novembro).

Relata que ao longo dos últimos anos tem sido observado que a concentração de DBO no esgoto bruto afluente a ETE Afonso Cláudio tem apresentado uma concentração de DBO superior a DBO de literatura utilizada no dimensionamento de estações de tratamento de esgoto, com isso a DBO de lançamento projetada em alguns momentos não é atendida, sendo necessário realizar alguns ajustes operacionais e que, considerando esse fato, em agosto de 2017, após análise técnica da capacidade suporte do rio Guandu, protocolou junto a AGERH o ofício E-GMA/012/035/2017 (protocolo nº890/2027) solicitando a alteração da DBO lançada de 36 mg/L para 83 mg/L e em 2020, protocolou o ofício E-GMA/012/002/2020 (protocolo nº13/2020) solicitando a renovação da outorga e reforçando a solicitação de alteração da DBO lançada para 83 mg/L, porém até o momento a AGERH não respondeu nenhum dos ofícios protocolados.

• C.3.3: a operação da ETE Afonso Cláudio foi iniciada efetivamente em maio de 2016, diante disso ao longo dos anos de 2016 e 2017 foi necessário realizar alguns ajustes operacionais para que o sistema operasse de forma adequada. Ressalta que estes resultados foram decorrentes de situações operacionais isoladas, inerentes a operação de uma estação de tratamento de esgotos e que, conforme pode ser verificado através dos resultados de eficiência registrados nos demais meses de 2016 e 2017, a eficiência de projeto foi mantida chegando em alguns meses atingir 96% de remoção de DBO.

Avaliação ARSP: *Com relação ao item C.3.1, apesar dos esclarecimentos apresentados, foi detectada a presença de materiais flutuantes no período relatado, em desacordo à Resolução Conama 430/2011, configurando infração.*

Para o item C.3.2, tendo em vista a alegação de que a carga orgânica lançada no Rio Guandu foi menor do que a outorgada, pois a ETE opera atualmente com cerca de 25% de sua vazão de projeto e que foi solicitada alteração da DBO lançada ao órgão competente, recomenda-se a classificação deste item como em acompanhamento.

Relativo ao item C.3.3, considerando a necessidade de ajustes operacionais após a efetiva operação da ETE, presume-se procedente a alegação da prestadora.

Situação Atual: *manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.*

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que:*

• C.4.1: o resultado fora do padrão registrado em dezembro de 2018 é justificado por manutenções ocorridas nas unidades da ETE nesse período. Informa que o valor registrado no mês de dezembro de 2018 foi decorrente de situações operacionais isoladas, inerentes à operação de uma estação de tratamento de esgotos e conforme pode ser verificado através dos resultados de materiais flutuantes registrados nos meses seguintes no ano de 2019, a operação normal do sistema foi

restabelecida ficando todos os resultados desse parâmetro dentro do padrão da resolução.

• *C.4.2: analisando as concentrações de DBO filtrada do efluente final da ETE Afonso Cláudio nos meses mencionados observa-se que os valores registrados nestes meses realmente estão acima do padrão de DBO outorgado, que é 36,0 mgO₂/L, contudo, analisando a carga orgânica outorgada pela portaria nº180/2008 (aproximadamente 125,04 Kg de DBO por dia), a carga orgânica que foi lançada no Rio Guandu nos meses citados foi muito menor do que a outorgada, pois a ETE opera atualmente com cerca de 25% de sua vazão de projeto, aproximadamente 10 L/s e considerando as concentrações de DBO de 50, 60 e 65 mg/L, registradas em outubro, novembro e dezembro de 2018, e a vazão registrada neste período, a carga orgânica lançada nestes meses foi de aproximadamente 42,20 mg/L (outubro), 51,84 mg/L (novembro) e 56,16 mg/L (dezembro).*

Relata que ao longo dos últimos anos tem sido observado que a concentração de DBO no esgoto bruto afluente a ETE Afonso Cláudio tem apresentado uma concentração de DBO superior a DBO de literatura utilizada no dimensionamento de estações de tratamento de esgoto, com isso a DBO de lançamento projetada em alguns momentos não é atendida, sendo necessário realizar alguns ajustes operacionais e que, considerando esse fato, em agosto de 2017, após análise técnica da capacidade suporte do rio Guandu, protocolou junto a AGERH o ofício E-GMA/012/035/2017 (protocolo nº890/2027) solicitando a alteração da DBO lançada de 36 mg/L para 83 mg/L e em 2020, protocolou o ofício E-GMA/012/002/2020 (protocolo nº13/2020) solicitando a renovação da outorga e reforçando a solicitação de alteração da DBO lançada para 83 mg/L, porém até o momento a AGERH não respondeu nenhum dos ofícios protocolados.

Avaliação ARSP: *Com relação ao item C.4.1, apesar dos esclarecimentos apresentados, foi detectada a presença de materiais flutuantes no período relatado, em desacordo à Resolução Conama 430/2011, configurando infração.*

Referente ao item C.4.2, tendo em vista a alegação de que a carga orgânica lançada no Rio Guandu foi menor do que a outorgada, pois a ETE opera atualmente com cerca de 25% de sua vazão de projeto e que foi solicitada alteração da DBO lançada ao órgão competente, recomenda-se a classificação deste item como em acompanhamento.

Situação Atual *manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.*

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 070/2020** (fls. 21 a 24) e na análise descrita na seção anterior, permanecem quatro infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3 e C4.

20. As constatações C1 e C3 estão enquadradas como não atendimento à Resolução CONAMA 430/2011, Licença de Operação nº19/2015 e Portaria de Outorga nº 180/2008, estando passíveis a aplicação da penalidade de advertência.

21. A constatação C2 está enquadrada no Grupo 3, Artigo 14, Inc. XI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de encaminhar e/ou fornecer informações e documentos à ARSP, na forma e nos prazos estabelecidos nos regimentos vigente”. Já a constatação C4 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. X, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos planos de saneamento, pelas normas ambientais pertinentes e pelos órgãos competentes, de forma que tipifique ineficiência do tratamento”.

22. Para os casos das constatações C2 e C4, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/069/2020** (fls. 25 a 29) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 070/2020** (fls. 21 a 24), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C2, fixo a multa em R\$ 1.395,50 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.395,50 a R\$ 2.192,93).

B. Com relação a C4, fixo a multa em R\$ 2.192,93 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 2.192,93 a R\$ 3.066,12).

23. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o prestador manifestou providências para a realização das correções no monitoramento, que foram decorrentes de fatos isolados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras medidas.

24. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

25. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

26. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;

B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

C. Pelo indeferimento dos argumentos de mérito apresentados, mantendo a aplicação da penalidade para as constatações C1, C2, C3 e C4 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 064/2022.

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 064/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

27. É como decido.

Vitória (ES), 05 de Agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 05/08/2022 17:34:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 05/08/2022 17:34:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-ZM2L9B>